



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD21/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Biblioteca Instrução e Recreio

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 16 de Dezembro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos decide-se condenar o clube arguido Biblioteca Instrução e Recreio na sanção disciplinar de multa no montante de 1 (um) SMN que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 820,00, pela prática de uma infração p.p. no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 1 e 2,5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e atendendo ao disposto nos números 2 e 3 do artigo 25.º do mencionado Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Biblioteca Instrução e Recreio, pelos factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, relativamente ao jogo n.º 1763, a contar para a Taça de Portugal – Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “Biblioteca Instrução e Recreio”, e “A Alcobacense CD”, na localidade de Valado de Frades, segundo o qual « o Senhor Árbitro n.º 2, [REDACTED], foi cuspidor por duas vezes pelos adeptos do clube Arguido, o que motivou a intervenção da força policial presente no local. (...)».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Clube Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

I - No dia 1 de Dezembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 1763, a contar para a Taça de Portugal – Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “Biblioteca Instrução e Recreio”, e “A Alcobacense CD”, na localidade de Valado de Frades.

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, durante o jogo, o Senhor Árbitro n.º 2, [REDACTED], foi cuspidor por duas vezes pelos adeptos do clube Arguido, o que motivou a intervenção da força policial presente no local.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido e da defesa apresentada.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do clube Arguido, traduzido no comportamento errático da função dos adeptos no fenómeno desportivo, tanto mais que, analisado o teor da sua defesa, o Arguido parece não ter entendido o desvalor dos factos vertidos na acusação, bem como do Regulamento de Disciplina FPP vigente.

Efetivamente, o Arguido centrou a sua defesa na alegada falta de elementos constantes da acusação, no que tange à concreta identificação dos adeptos, o que representaria, alegadamente, uma nulidade da acusação e do próprio processo disciplinar.

Ora, consultado o disposto nas alíneas a) a f) do artigo 247.º do RD da FPP, não se vislumbra em que medida é que a acusação proferida no âmbito de processo disciplinar, possa estar ferida de nulidade por falta de requisitos essenciais, sobretudo atendendo ao preceituado nos números 1 do artigo 245.º, dado que “O inquérito não depende de formalidades especiais e deve

restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade”.

Por seu turno, permitimo-nos chamar a atenção para o previsto no n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP, de acordo com o qual presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.

Ou seja, pretendendo colocar em causa o relatório confidencial da equipa de arbitragem, do qual consta que os adeptos da equipa da casa cuspiram na equipa de arbitragem, ao Arguido caberia colocar fundadamente em causa esse facto (adeptos da equipa visitada) mediante o conjunto de meios probatórios que a lei e o Regulamento colocam ao seu dispor.

Sucede que o Arguido não requereu qualquer elemento de prova adicional donde resultasse, fundadamente, a inexistência de qualquer ligação dos adeptos infractores ao clube Arguido, razão por que se mantém plenamente vigente a caracterização dos factos constantes no relatório confidencial do Senhor Árbitro que, estando presente no local, identificou claramente os autores da infração como afectos ao Clube Arguido.

Assim, a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar, não tendo a defesa apresentada o mérito de invalidar tais elementos probatórios, de que se destaca o relatório confidencial da equipa de arbitragem junto aos autos.

A atuação dos adeptos do clube Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que as situações verificadas desvirtuam a função do adepto e o respeito devido a todos os intervenientes no fenómeno desportivo, situação que se revela intolerável e que deve ser

arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância entre todos os agentes desportivos.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta dos adeptos do clube Arguido que agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida.

Ao acima descrito comportamento do clube Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 1 e 2,5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e atendendo ao disposto nos números 2 e 3 do artigo 25.º do mencionado Regulamento de Disciplina FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos adeptos, apesar da emoção envolvida no evento desportivo, a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, em clara promoção da sã convivência que deve nortear a actividade dos agentes desportivos.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos decide-se condenar o clube arguido Biblioteca Instrução e Recreio na sanção disciplinar de multa no montante de 1 (um) SMN que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 820,00, pela

prática de uma infração p.p. no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 1 e 2,5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e atendendo ao disposto nos números 2 e 3 do artigo 25.º do mencionado Regulamento de Disciplina FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2024.

O Conselho de Disciplina

Flávia Nunes

Teresa Alves

Patrícia Pinto Monteiro